



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000411/2007-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.593 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. DIVERGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO POR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OU POR SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA.

1. Os anexos "DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO" e "RADA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS" demonstram que o agente fiscal deduziu do lançamento os recolhimentos efetuados, não subsistindo, igualmente, qualquer incorreção nas bases de cálculo das contribuições.
2. Até fevereiro de 2000, a contribuição a cargo da empresa e das pessoas jurídicas era de 15% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas em favor de segurados pessoas físicas que lhes prestavam serviços sem vínculo empregatício, nos termos do art. 1º, inc. I, da revogada LC 84/95.
3. Com a entrada em vigência da Lei 9876/99, que incluiu o inc. III ao art. 22 da Lei 8212/91, a alíquota da contribuição a cargo da empresa foi majorada para 20%.
4. Foram lançadas as contribuições a cargo da própria empresa, e não contribuições devidas por responsabilidade ou solidariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A fiscalização lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 5.902.438-6 em face do sujeito passivo acima denominado, para a constituição das seguintes contribuições devidas à seguridade social e das contribuições devidas a terceiros:

- (a) contribuições previdenciárias, parte patronal, inclusive o adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados;
- (b) contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais;
- (c) contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (salário-educação, INCRA, SESC, SEST, SENAT e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados;
- (d) contribuições previdenciárias e as destinadas ao SENAR do produtor rural pessoa física, incidentes sobre a comercialização da produção rural, devidas por sub-rogação.

Os fatos geradores seriam os pagamentos de remunerações a segurados empregados e honorários a autônomos (médicos, joalheiros, chaveiros, fotógrafos, engenheiros, designers, advogados, fretistas, etc).

O lançamento também seria atinente a diferenças de contribuições verificadas no confronto entre os fatos geradores declarados em guias e aqueles constatados no exame de folhas de pagamentos, recibos, notas fiscais de serviços, tendo sido, ainda, examinada a escrituração contábil. Tais pagamentos foram declarados em DIRF, código 0588 –

Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício, sem a correspondente declaração em GFIP.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, a qual foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incide contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição dos segurados empregados correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros.

Devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais a serviço da empresa.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

SUB-ROGAÇÃO. PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91 e as destinadas ao SENAR, até o dia 2 de mês subsequente ao da aquisição da produção rural.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL.

Às contribuições destinadas à Seguridade Social aplica-se o decênio como prazo decadencial, previsto expressamente no art. 45, da Lei nº 8.212/1991.

Intimada da decisão em 07 de fevereiro de 2008, através de aviso de recebimento, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/03/2008, no qual reiterou os seguintes termos de sua impugnação:

1. na competência 04/99, o montante fora totalmente recolhido, inexistindo contribuição a pagar;
2. houve diversos equívocos no apontamento das bases de cálculo, notadamente nas competências 07/06 (R\$ 16.457,50), 12/99 (R\$ 8.163,25), 05/00 (R\$ 8.163,25), 03/02 (12.131,68);
3. a alíquota aplicável era de 15%, e não de 20%;
4. a recorrente não tem responsabilidade solidária com o prestador de serviços na falta de recolhimento previdenciário;

5. a falta de fiscalização no prestador de serviço implica cerceamento ao direito de defesa da recorrente;
6. defendeu a inexigibilidade do depósito prévio como condições de procedibilidade do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Vale esclarecer, apenas, que não será objeto de deliberação e julgamento por este colegiado a tese de inexigibilidade do depósito prévio como condição de procedibilidade do recurso, uma vez que se trata de questão já superada pelo STF (Súmula Vinculante nº 21) e sequer houve negativa de seguimento em sede administrativa.

2 Das divergências apontadas

A recorrente afirma que, na competência 04/99, o montante fora totalmente recolhido, inexistindo contribuição a pagar.

Todavia, os anexos "DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO" e "RADA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS" demonstram que o agente fiscal deduziu do lançamento os recolhimentos efetuados.

Na competência em questão (04/1999), tome-se como exemplo o levantamento FP1 - FOLHA DE PAGAMENTO:

Competência: 04/1999		CNAE: 9261.4	Terceiros: 0099	Moeda Originária: Real		
BASE DE CÁLCULO:						
03 BC C.Ind/Adm/Aut		3.590,00				
01 SC Empreg/avulso		22.520,62				
CRÉDITOS CONSIDERADOS						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
11 Segurados		2.052,14	2.052,14			
12 Empresa	20,00	4.504,12	4.504,12			
13 Sat/rat	2,00	450,41	117,11			
14 C.Ind/adm/aut	15,00	538,50	538,50			333,30
15 Terceiros	4,50	1.013,43	1.013,43			
22 Deduções		-216,25	-216,25			
TOTAL LÍQUIDO:		8.342,35	8.009,05			333,30

Como se vê no citado levantamento, o lançamento foi apenas pela diferença de contribuição, uma vez que considerados os "CRÉDITOS DIVERSOS".

O sujeito passivo, em contrapartida, não demonstrou que, antes da notificação, teria sim efetuado o recolhimento do tributo suplementar apurado em sede de fiscalização.

A recorrente ainda assevera que houve diversos equívocos no apontamento das bases de cálculo, notadamente nas competências 07/06 (R\$ 16.457,50), 12/99 (R\$ 8.163,25), 05/00 (R\$ 8.163,25), 03/02 (12.131,68).

Todavia, o sujeito passivo não demonstrou a existência dos citados equívocos.

Muito pelo contrário, novamente se analisando o levantamento FP1, observa-se que as bases de cálculo apuradas para essas competências tomaram em consideração os valores declarados pelo próprio sujeito passivo em GFIP.

Exemplificativamente, veja-se a competência 12/99:

Levantamento: FP1 - FOLHA DE PAGAMENTO			FPAS: 566-0		Tipo de Débito:	
Classificação: Declarado em GFIP (com redução de multa)						
Competência: 12/1999		CNAE: 9261.4		Tercalros: 0099		Moeda Originária: Real
BASE DE CÁLCULO:						
03 BC C.Ind/Adm/Aut		2.870,87				
01 SC Empreg/avulso		23.424,09				
<u>CRÉDITOS CONSIDERADOS</u>						
RUBRICAS	ALIQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
11 Segurados		2.062,15	1.826,07		236,08	
12 Empresa	20,00	4.684,82	4.684,82			
13 Sat/rat	2,00	468,48				468,48
14 C.ind/adm/aut	15,00	430,60	403,28			27,32
15 Terceiros	4,50	1.054,08	1.054,08			
22 Deduções		-236,08			-236,08	
TOTAL LÍQUIDO:		8.464,05	7.968,25			495,80

Logo, e como se vê, são improcedentes as alegações de divergências suscitadas pelo sujeito passivo, negando-se provimento ao recurso neste ponto.

3 Da alíquota aplicável

No entender da recorrente, a alíquota aplicável era de 15%, e não de 20%. Ela contesta, portanto, a alíquota de 20% aplicada em sede de lançamento em algumas competências.

Equívocou-se a recorrente.

Até fevereiro de 2000, a contribuição a cargo da empresa e das pessoas jurídicas era de 15% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas em favor de segurados pessoas físicas que lhes prestavam serviços sem vínculo empregatício, nos termos do art. 1º, inc. I, da revogada LC 84/95:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

Com a entrada em vigência da Lei 9876/99, que incluiu o inc. III ao art. 22 da Lei 8212/91, a alíquota da contribuição a cargo da empresa foi majorada para 20%. Veja-se:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Essa majoração, como dito, passou a produzir efeitos em março de 2000, conforme previsão do art. 8º da Lei 9876. Veja-se:

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

[...]

Brasília, 26 de novembro de 1999; [...]

Como se vê no DAD, a fiscalização observou as alíquotas aplicáveis, devendo ser desprovido o recurso neste particular.

4 Da inexistência de responsabilidade

Por fim, a contribuinte afirma que não tem responsabilidade solidária com o prestador de serviços na falta de recolhimento previdenciário e que a falta de fiscalização no prestador implica cerceamento ao seu direito de defesa.

No entanto, à recorrente passou despercebida a circunstância de que ela não sofreu o lançamento das contribuições incidentes sobre os serviços prestados por contribuintes individuais na qualidade de responsável ou solidária.

Foram lançadas as contribuições a cargo da própria empresa, como já destacado no tópico anterior. Veja-se, no mesmo sentido, o relatório fiscal e os diversos lançamentos que integram esta NFLD.

Nesse contexto, é igualmente improcedente a assertiva de que a falta de fiscalização no prestador implicaria cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.

5 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci